



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.410

Recurso nº - 41.107 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente - GILBERTO ESPINHEIRA DE SÁ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubstituente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável, ou sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO ESPINHEIRA DE SÁ.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 10 JUN 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

HI

ACORDÃO Nº 101-VI-410

Sessão de 07 de Junho de 1983

Recurso nº - 41.107 - TRPT - 84; de 1977

Recorrente - GILBERTO ESPRIMINTRA DE SA

Recorrido - DELEGACIA DA PROTEÇÃO FEDERAL EM SALVADOR - PR

TRPT - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISTARCADA DE LUCROS - A decisão prolatada no procedi-
mento instaurado contra a pessoa jurídica
que venha a declarar materializado ou inap-
sistente o suposto fático que também aliter-
ca a relação jurídica referente a existência
formalizada contra a pessoa física ou fon-
te, nos intitulados procedimentos decorren-
tes ou reflexos, faz coisa julgada no mes-
mo grau de jurisdição administrativa e, por
órgãos, se a decisão for irreversível ou sep-
do reversível, não haverá efeito suspensivo
apelo no grau federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GILBERTO ESPRIMINTRA DE SA.

ACORDAM os Números da Primeira Câmara do Primeiro Col-
legio de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar o recurso.

Sala das Sessões (TRPT), em 07 de Junho de 1983.

AMADOR OUTREIRO TERRAVIDES - PRESIDENTE
E RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
VISTO EM
10 JUN 1983



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580-008.173/82-11

RECURSO Nº: - 41.107

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.410

RECORRENTE Nº: - GILBERTO ESPINHEIRA DE SÁ

R E L A T Ó R I O

A presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A., exigindo-se do recorrente o imposto incidente sobre a parcela da distribuição disfarçada de lucros, sob a modalidade de alienação de imóveis por valor notoriamente inferior ao de mercado, no montante a seguir demonstrado:

- "a) valor da importância considerada como "Distribuição disfarçada de lucros", conforme apuração efetuada no Auto de Infração Complementar, acima aludido Cr\$ 239.462.964,00
- b) participação do contribuinte, conforme declaração de bens - 21,05% - Cr\$ 50.406.954,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- a) Infração: art. 34, "j", do RIR/75.
- b) Correção Monetária: art. 511, § 7º do RIR/75 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79.
- c) Multa: art. 534, "b", do RIR 1975.

Acórdão nº 101-74.410

Com guarda do prazo legal, a exigência foi impugnada, alegando o sujeito passivo, in verbis (o inteiro teor foi lido em sessão).

A decisão a quo julgou procedente a exigência fiscal, em razão do princípio da decorrência, eis que a incidência sobre o fato econômico-jurídico imputado à pessoa jurídica, de que o recorrente era sócio, fora julgada procedente em primeiro grau e confirmada em segundo grau.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, o autuado apelou para este Conselho, dizendo que subscrevia as razões de fato e de direito apresentadas pela pessoa jurídica e juntadas a estes autos por cópia, aduzindo que se tivesse procedência a pretendida cobrança do alegado crédito tributário, ainda assim, de considerar seria que a pretensão do Fisco entraria em sério conflito com o art. 626 do REGULAMENTO PARA A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (Decreto nº 85.450, de 04.12.80 DOU de 05.12.80-Suplemento), que dispõe:

"O MONTANTE DO IMPOSTO E ADICIONAIS LANÇADOS EM NOME DAS PESSOAS FÍSICAS, EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, NÃO PODERÁ EXCEDER A 2/3 (DOIS TERÇOS) DA RENDA LÍQUIDA DECLARADA (Lei nº 4.154/62, art. 27).

Assim, renovando todas as razões anteriormente produzidas, espera seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado contra a recorrente, ou, se assim não entender esse Colendo Conselho, confia em que, no mérito, será declarada a improcedência do auto com o subsequente arquivamento, justo porque não são devidos o pretendido tributo e as parcelas acessórias relativas a multa e correção.

Ao apreciar o Recurso nº 84.346, interposto por FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., esta Câmara, em sessão de 20.01.83, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.019, acostado aos autos (fls. 101).

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.410

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

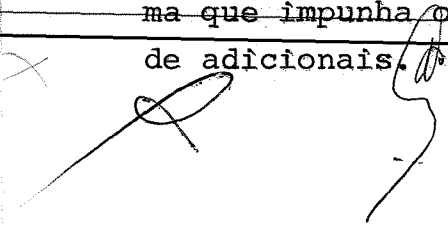
Como vimos pelo relato, a parcela de lucro disfarçadamente distribuída, ora submetida à tributação, decorre, exclusivamente, do apurado na ação fiscal levada a efeito na empresa FAZEN - DAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.

A incidência do tributo aqui exigido sobre os lucros ou dividendos distribuídos disfarçadamente está expressamente prevista no art. 34, alínea "j", do Regulamento de regência, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

Como matéria de direito que pudesse reduzir a exigência da pessoa física, invoca-se o estabelecido no art. 27 da Lei nº 4.154/62, o qual não permite que o montante do imposto e adicionais lançados em nome das pessoas físicas seja superior a 2/3 (dois terços) da renda líquida declarada.

Embora tal comando pareça ter fim programático e deva por isso ser dirigido ao legislador, apesar de ter sido ele inserido em norma de hierarquia inferior; no caso, ele está sendo inteiramente respeitado, dado que, tratando-se de parcela submetida à incidência progressiva, e sendo prevista para última faixa a alíquota máxima de 50%, o tributo devido e adicionais (no momento in-existent na incidência da pessoa física), pela legislação em vigor, não atinge os referidos 2/3 (dois terços).

Compare-se a renda líquida tributável do exercício e o imposto original, exigido nos autos. A atualização monetária, decorrente do pagamento, alguns anos após a época em que deveria ter sido efetuado, e a penalidade aplicável, pelo descumprimento da norma que impunha o recolhimento do tributo, não se inserem no conceito de adicionais.



Acórdão nº 101-74.410

Não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.019 , quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência de todas as Câmaras deste Conselho, cristalizada na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81, onde se consignou:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.